

## MINUTA

nas Leis , e considerando

A criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2, pelo Decreto nº 5.098 de 03 de junho de 2004 e as providências, de âmbito estadual, decorrentes de sua implementação;

E outros considerandos. (a exemplo do Decreto Nacional, outros “considerandos” que destaquem os compromissos e interesses do Estado em atuar na área em questão).

as diretrizes do Plano Plurianual 2004/2007 e 2008/2010 que incluem dentre os seus objetivos a promoção da prevenção e redução de riscos e a mitigação de impactos decorrentes de acidentes e emergências ambientais relacionados a atividades que podem ocasionar contaminação ao homem e ao meio ambiente;

o aumento da probabilidade de ocorrência de desastres e acidentes envolvendo produtos químicos perigosos em função do crescimento da geração, uso e circulação desses produtos;

a magnitude das conseqüências danosas e dos efeitos muitas vezes imprevisíveis e irreversíveis à saúde da população e à qualidade do meio ambiente, decorrentes de situações emergenciais com produtos químicos perigosos;

a importância de promover a cooperação mútua frente a emergências ambientais envolvendo produtos perigosos, que por suas características podem provocar danos ao meio ambiente e às populações;

a necessidade de fortalecer a cooperação intergovernamental no que concerne à prevenção e ao atendimento rápido em situações de emergência ambientais; sendo preciso estabelecer procedimentos que permitam atuar com maior eficácia, rapidez e previsibilidade;

a importância de elaborar e consolidar políticas públicas voltadas para a prevenção e controle de eventos críticos ambientais associadas a instrumentos técnicos, dados confiáveis e pessoal qualificado que permitam evitar acidentes e assegurar rápida intervenção e mitigar seus impactos deletérios;

a necessidade de se dotar os órgãos do SISEMA da capacitação e da instrumentação requeridas para uma atuação eficaz e eficiente no trato das situações emergenciais,

a necessidade de se promover a participação e o acesso à informação dos cidadãos a respeito dos riscos de acidentes envolvendo produtos químicos perigosos, possibilitando a adoção de posicionamentos pró-ativos de cada um, e o envolvimento de todos os grupos na elaboração e implementação das ações de segurança química

a responsabilidade de todos os setores na promoção da segurança química e na necessidade de cooperação e parceria para a gestão ambientalmente saudável das substâncias químicas no Estado;

## DECRETA

DECRETO Nº , de dia de mes de 200x.

Cria e dispõe sobre a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - P2R2 Minas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto

Art. 1º Para efeito de entendimento sobre a prevenção, preparação e resposta rápida a emergências ambientais com produtos químicos perigosos estabelece os conceitos de:

**Acidente Ambiental** – evento inesperado e indesejado que afeta, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança da comunidade, ou causa impactos agudos no meio ambiente.

**Caráter preventivo** – prevenir, coibir, inibir e/ou desmotivar práticas que levem à ocorrência de acidentes envolvendo produtos químicos perigosos.

**Caráter corretivo** – preparar, capacitar, integrar e otimizar os sistemas de atendimento de emergência com produtos químicos perigosos, dos órgãos e entidades públicos e privados, de forma a responder rápida e eficazmente aos acidentes envolvendo produtos químicos perigosos.

**Emergência** – É uma situação crítica ou acontecimento perigoso e fortuito, que pode ocorrer em diferentes níveis de importância que afetam a noção de impacto ambiental, definida no art. 1o. da Resolução 001/86 do CONAMA como “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: (1) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (II) as atividades sociais e econômicas; (III) a biota; (IV) as

condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; (V) a qualidade dos recursos ambientais”.

**Meio** – implantação de sistemas, programas, ações, procedimentos e iniciativas de preparação e resposta preventiva ou corretiva (Plano de Ação de Emergência e Plano de Contingência) dos órgãos/entidades públicos e privados, responsáveis pelo atendimento das ocorrências, de forma integrada, otimizando os recursos materiais e humanos disponíveis nas três esferas de governo – municipal, estadual e federal.

**Princípio da Precaução** – atividades que representam ameaças de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, exigindo a adoção de medidas de precaução, independentemente se algumas relações de causa e efeito não estiverem plenamente estabelecidas cientificamente. Dentre outros, figuram como principais elementos deste Princípio: a precaução diante de incertezas científicas; a exploração de alternativas a ações potencialmente prejudiciais; a transferência do ônus da prova aos proponentes de uma atividade e não às vítimas ou vítimas em potencial daquela atividade; e o uso de processos democráticos na adesão.

**Princípio do Direito à Saúde e ao Meio Ambiente Saudável** - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Princípio do Direito de Saber à Participação** - direito de acesso público à informação sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente.

**Princípio do Poluidor-Pagador** – obriga a internalização de custos pelos agentes econômicos responsáveis por danos e riscos impostos ao meio ambiente e a saúde humana.

**Substâncias Químicas Perigosas** – são aquelas substâncias químicas que podem causar danos à integridade física, à saúde do indivíduo exposto, à saúde e integridade das gerações futuras e aos recursos ambientais. As substâncias químicas são agrupadas segundo suas características de periculosidade: asfixiantes, comburentes, explosivas, inflamáveis, tóxicas, corrosivas, irritantes, danos ao meio ambiente, carcinogênicas, mutagênicas, teratogênicas e alergênicas.

Art. 2º - A prevenção contempla os setores produtivos e de serviços ligados à produção, manipulação, comercialização, armazenamento, transporte, uso, manuseio e destino final de substâncias químicas perigosas, e estabelece um

marco referencial para a viabilização de ações comprometidas com a proteção da saúde humana, segurança e a qualidade ambiental.

Art. 3º - O processo preventivo de combate aos acontecimentos com produtos químicos perigosos envolve os planos e as ações de combate com o objetivo de atingir desempenho gerencial eficiente no controle ou na redução dos riscos, compromisso público com políticas, metas e programas de abordagem sistemática, a fim de obter a melhoria contínua na prevenção e combate a esses eventos.

Art. 4º – Fica criada a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - P2R2 Minas.

§ 1º – A P2R2 Minas tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional de prevenção, preparação e resposta rápida a acidentes ambientais com produtos químicos perigosos, de forma integrada, visando à otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros.

§ 2º – A P2R2 Minas será responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações dos diversos parceiros envolvidos com todas as etapas do Plano P2R2 Minas.

§ 3º – A P2R2 Minas atuará em consonância com as diretrizes da Comissão Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - CN P2R2.

Art. 5º – A P2R2 Minas será composta por um membro titular e um suplente de cada órgão ou entidade, conforme abaixo discriminado:

I – Um representante dos seguintes órgãos e instituições:

- a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD;
- b) Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, que exercerá a coordenação;
- c) Gabinete Militar/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil
- d) Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM
- e) Instituto Estadual de Florestas - IEF;
- f) Secretaria Estadual de Saúde SES/Superintendência de Vigilância Ambiental;
- g) Corpo de Bombeiros de Minas Gerais - CBMG;
- h) Polícia Militar Minas Gerais/Diretoria de Trânsito e Meio Ambiente;
- i) Delegado de Polícia Titular da Delegacia Especializada de Preservação da Qualidade de Vida e Ecologia;
- j) representantes do Conselho Estadual de Política Ambiental:

I) um membro escolhido entre os representantes do setor produtivo; e  
II) um membro escolhido entre os representantes das organizações civis ambientalistas.

k) representantes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:  
I) um membro escolhido entre os representantes do setor produtivo; e  
II) um membro escolhido entre os representantes das organizações civis ambientalistas.

l) Associação Mineira de Municípios e Meio Ambiente

II – um representante convidado das seguintes instituições:

m) Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA

n) Polícia Rodoviária Federal - PRF;

o) Secretaria Estadual de Obras Públicas e Transporte/Departamento de Estradas de Rodagem - DER;

p) Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transporte – DNIT;

q) Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA;

r) Associação Mineira de Municípios para o Meio Ambiente;

s) Delegacia Regional do Trabalho – DRT Minas;

t) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

u) CREA

v) CRQ IIª região

x) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG;

w) Confederação ou Associação das Empresas de Transporte de Cargas de Minas Gerais;

y) Capitania dos Portos

§ 1º – Os representantes de que trata o inciso I, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares das instituições representadas.

§ 2º – Os representantes de que trata o inciso II, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos segmentos representados.

§ 3º – Os representantes de que tratam os incisos I e II, e seus respectivos suplentes, serão designados em conjunto pelo Gabinete Militar do Governador e pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 4º – A P2R2 Minas contará com uma secretaria-executiva, exercida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com o apoio da Fundação Estadual de Meio Ambiente, que proverá o apoio técnico e administrativo à Comissão.

I – Providenciará apoio logístico para seu funcionamento;

II – manterá a estrutura necessária para o fornecimento e intercâmbio de informações, tanto entre a P2R2 Minas com CNP2R2 e suas áreas de apoio;

III – Convocará, sempre que necessário, outras entidades públicas ou privadas com o objetivo de constituir grupos de trabalho para apoio a emergências e de preparação a resposta, bem como núcleos de suporte técnico para finalidades específicas.

IV – Criará Comitês Técnicos, no âmbito de suas competências, com o objetivo de implementar e operacionalizar ações específicas do P<sup>2</sup>R<sup>2</sup> Minas.

V – Contará nos Comitês Técnicos, de acordo com as necessidades, com representantes dos segmentos que manipulam produtos químicos perigosos, cujos trabalhos deverão estar prioritariamente, voltados à prevenção de acidentes com produtos químicos perigosos no Estado.

VI – Os Comitês Técnicos poderão desenvolver atividades com a finalidade de atender as demandas geradas pela Comissão Nacional ou Estadual, podendo, inclusive, estabelecer e/ou propor estudos, diretrizes, rotinas procedimentos, de forma a uniformizar os processos de licenciamento ambiental no País.

Art. 6º – Compete à Comissão P2R2 Minas:

- I. Promover a estruturação e a implementação do Plano P2R2 Minas no âmbito do Estado;
- II. Coordenar, articular e estabelecer parcerias com órgãos públicos e privados afins com vistas à implementação do Plano P2R2 Minas;
- III. Planejar e desenvolver ações que culminem com a implantação do Plano P2R2 Minas;
- IV. Desenvolver e realizar gestões de forma a prover a dotação orçamentária necessária, visando garantir a implantação e manutenção do da Comissão P2R2 Minas;
- V. Identificar e fomentar o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão com vistas à eficiência do Plano P2R2;
- VI. Promover a análise de acidentes em conjunto com as outras instâncias do Plano quando julgar necessário;
- VII. Promover a capacitação dos integrantes do Plano P<sup>2</sup>R<sup>2</sup> Minas;

- VIII. Desenvolver, implantar, atualizar e disponibilizar o Sistema de Informações P2R2 Minas;
- IX. Promover a divulgação e a disseminação de informações relativas ao Sistema P2R2 Minas;
- X. Identificar demandas relacionadas à prevenção, preparação e resposta rápida a acidentes com produtos químicos perigosos;
- XI. Estabelecer programas de trabalho e priorizar ações que conduzam a prevenção, preparação e resposta rápida a emergências ambientais com produtos químicos perigosos;
- XII. Divulgar o Plano para todos os segmentos envolvidos e a comunidade em geral, estabelecendo canais de acesso com a sociedade;
- XIII. Criar grupos de trabalhos;
- XIV. Estabelecer protocolos de atuação para atendimento à emergência definindo suas competências, atribuições e ações de resposta;
- XV. Promover mecanismos para alimentação, atualização e disponibilização de sistemas de informação necessários ao Plano P2R2 Minas, bem como, para o mapeamento de áreas de risco de acidentes com produtos perigosos;
- XVI. Fomentar o APELL (Processo de Alerta e Preparação de Comunidades para Emergências Locais), dentro dos princípios do direito do saber e à participação e somar aos demais esforços para a implantação do Plano P2R2 Minas;
- XVII. Elaborar o seu regimento interno e unidades vinculadas;
- XVIII. Exercer as atividades correlatas que lhe forme delegadas.

§1º – A P2R2 Minas poderá solicitar, sempre que necessário, documentos de instituições envolvidas em acidentes com produtos químicos, de modo a facilitar o andamento das atividades previstas no Inciso V.

§2º – A P2R2 Minas deverá, no prazo de 90 dias, contados a partir da publicação deste Decreto, elaborar o regimento para o seu funcionamento.

Art. 7º – A participação nas atividades da P2R2 Minas será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 8º – Poderão ser convidadas a participar das reuniões da P2R2 Minas representantes de órgãos públicos e entidades privadas afins.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes do desempenho da função de membros na P2R2 Minas correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos, entidades, instituições e segmentos representados.

Art. 9º – Os gestores do P<sup>2</sup>R<sup>2</sup>, nas três esferas de Governo, concentrarão suas ações nas seguintes diretrizes:

- a) adoção de um planejamento preventivo que evite a ocorrência de acidentes com produtos químicos perigosos;

- b) criação de uma estrutura organizacional que permita atingir as metas e os objetivos visados pelo P<sup>2</sup>R<sup>2</sup>;
- c) identificação dos requisitos legais e os aspectos organizacionais envolvidos nestas ocorrências;
- d) estímulo à adoção de soluções inovadoras e à implantação de planos como um importante instrumento organizacional para a integração entre o poder público e a sociedade civil, fortalecendo a capacidade operativa dos estados e municípios;
- e) estabelecimento de compromissos do poder público e dos segmentos que atuam nos acidentes com produtos químicos perigosos, no que se refere a definição da responsabilidade de cada envolvido, de modo a proteger o meio ambiente e a saúde da população;
- f) desenvolvimento e implementação de sistemas voltados para a geração e integração de informações, que auxiliem as ações do P<sup>2</sup>R<sup>2</sup>, com a finalidade de integrar os profissionais que trabalham nos segmentos públicos, responsáveis pelo controle (licenciamento e fiscalização) e atendimento a emergências; os setores privados que realizam atividades envolvendo produção, armazenamento, transporte e manipulação de produtos químicos perigosos; bem como, a participação dos cidadãos no acesso das informação a respeito dos riscos de acidentes com produtos químicos perigosos;
- g) viabilização da obtenção de recursos apropriados e suficientes, e o treinamento contínuo dos profissionais e equipes para atingir os níveis de desempenho desejados e planejados pelos P<sup>2</sup>R<sup>2</sup>;
- h) fortalecimento da capacidade de gestão ambiental integrada dos órgãos e instituições públicas no âmbito municipal, estadual e federal, para o desenvolvimento de planos de ações conjuntas, no atendimento a situações emergenciais envolvendo produtos químicos perigosos, estabelecendo seus níveis de competência e otimizando a suficiência de recursos financeiros, humanos ou materiais, no sentido de ampliar a capacidade de resposta;
- i) promoção do aprimoramento do P<sup>2</sup>R<sup>2</sup> por meio de uma avaliação contínua do desempenho das políticas, objetivos e metas previstos.

Art. 10 – A prevenção exige a observância dos instrumentos de gestão vigentes que devem ser implantados e permanentemente aperfeiçoados. Destacam-se os instrumentos constantes do art.9º da Lei 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente, e compreendem: os padrões de qualidade, o zoneamento, a avaliação de impacto, o licenciamento, os incentivos à melhoria da qualidade, a criação de espaços protegidos, o sistema de informações, o Cadastro de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, as penalidades disciplinares ou compensatórias, o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a garantia de prestação de informações, e o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras.

§ 1º– O licenciamento ambiental torna-se o instrumento de gestão ambiental mais importante para o Plano P<sup>2</sup>R<sup>2</sup>, uma vez que a maioria dos empreendimentos e atividades que possuem potencial de causar acidentes com produtos químicos perigosos estão entre aqueles que devem ser licenciados.



§ 2º - O Plano P<sup>2</sup>R<sup>2</sup>, ao longo da sua implementação deverá contribuir para revisar e racionalizar os sistemas de licenciamento ambiental, afim de torná-los mais eficientes no que diz respeito à prevenção de emergências ambientais com produtos químicos perigosos, bem como no sentido de assegurar o estabelecimento de mecanismos e procedimentos destinados ao pronto atendimento a acidentes, por meio de exigência de planos de análise e gerenciamento de riscos.

§ 3º - A análise e gerenciamento de risco consistem na avaliação da potencialidade da perda e/ou dano à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger, resultante da combinação entre a possibilidade de ocorrência, vulnerabilidade e magnitude das perdas ou danos.

I - A análise contemplará o risco para o ambiente e/ou para a saúde humana em função do grau de exposição dos organismos vivos às substâncias, de acordo com diversos fatores externos, como localizacionais, climáticos, ou fatores internos que variam de acordo com as características físicas, biológicas, comportamentais e outras, do indivíduo exposto. A dose a ser suportada que pode ter diferentes intensidades, atingindo até os valores críticos em decorrência de acidentes mais graves.

II - A avaliação do risco de emergências com produtos químicos levar-se-á em conta a frequência e o impacto causado por fenômenos de combustão; explosão; liberação de substâncias poluentes para o ar, solo ou água; falhas estruturais ou operacionais em dispositivos de contenção (depósitos, tanques, barragens, veículos); vazamentos de sólidos, líquidos ou gases em meios de transporte e outros.

III - A função de gerência preventiva e emergencial é elemento básico para a atividade de produtos químicos perigosos, portanto devem possuir Programa de Atuação Responsável, a certificação pelas normas ISO 14000, e aos Programas de Gerenciamento de Riscos (PGRs). Observadas, ainda, as Normas Técnicas da ABNT, a partir da NBR 7500 até a NBR 14787 e outras possivelmente mais recentes, versando sobre assuntos ligados ao tema em causa, e incluindo transportes, efluentes, resíduos, aterros e outros.

IV - Os Programas de Gerenciamento de Riscos devem compreender as questões de saúde do trabalhador, segurança de processo e proteção ambiental, a serem contempladas desde a época da concepção do empreendimento. O Programa deve abranger aspectos da organização institucional; a identificação, avaliação eliminação e controle de riscos; a elaboração de normas e procedimentos e de programas de treinamento; as rotinas de manutenção dos equipamentos críticos e o controle de modificações de processo e equipamentos; as especificações de segurança de produtos; a investigação de incidentes e os procedimentos de gestão das emergências; os recursos e normas de comunicação e a programação e escopo das auditorias.

V - O monitoramento ambiental deve compreender o acompanhamento rotineiro dos padrões de qualidade, visando subsidiar o alerta de emergências e verificar a evolução dos impactos ambientais em caso de acidente e, ainda, a eficiência das medidas de contenção e remediação tomadas após a ocorrência destes.

VI – O Plano de Comunicação de Riscos deve contemplar

Art. 11 - A auditoria visa avaliar a gestão ambiental da atividade de produtos químicos perigosos, analisando seu desempenho e o grau de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único - A auditoria externa independente consiste em determinar condições de controle externo, à implementação das práticas operacionais e de manutenção das atividades licenciadas, comprovando os resultados alcançados por meio de uma avaliação documentada e sistemática que, podem ainda, identificar os riscos nas várias etapas da cadeia produtiva e auxiliar a avaliação de passivos ambientais.

Art. 12 – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em        de        de  
200x.

AÉCIO NEVES DA CUNHA  
Governador

JOSÉ CARLOS CARVALHO  
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Gabinete Militar do Governador